

A ESCOLA E A ESCUSA DE CONSCIÊNCIA

Valdir Camilo da Silva¹
Talita da F. Arruda²

RESUMO

A temática da objeção de consciência por motivo de convicção religiosa, filosófica ou por quaisquer outros valores pessoais de relevância ao objetor tem ganhado impacto na sociedade humana, à medida que cresce o pluralismo religioso e conceitual. Não obstante, o assunto ainda permanece obscuro e a escola, instituição responsável pela formação ética e cultural do aluno, bem como pela integração do mesmo à sociedade como indivíduo responsável e interagente com ela, ainda não se encontra devidamente preparada para a solução harmoniosa do tema em pauta. O autor deste artigo considera o tema, primeiramente apresentando o conceito definido da objeção de consciência, após o que examina os motivos dos objetores e seus embasamentos. Após isso, analisa as bases constitucionais que legitimam tal objeção. Mostra o real interesse por parte dos objetores de conquistar o respeito e assegurar os seus direitos. E, por fim, descreve como as instituições de ensino têm lidado com o conflito gerado pela objeção do aluno a certas práticas e atividades curriculares. O material reunido, de pesquisa em artigos do gênero e de coleta de informações de campo, demonstra que a objeção de consciência merece maior consideração por parte do ensino nacional curricular. O autor propõe que os órgãos competentes ligados diretamente ao ensino promovam esforços para tornar o tema da escusa de consciência por valores relevantes ao objetor – que estão intrinsecamente ligados aos seus mais profundos valores pessoais – uma matéria transversal nas disciplinas curriculares das escolas brasileiras.

Palavras-chave: Objeção de Consciência. Constitucionalidade. Transversalidade.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Alvorada de Maringá.

² Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Alvorada, Advogada militante, professora, mestre pela UEM, Doutoranda pela Faculdade Direito Universidade de Lisboa (FDUL – PT)

THE SCHOOL AND THE OBJECTION OF CONSCIOUSNESS

ABSTRACT

The issue of consciousness objection on the grounds of religious belief, philosophical or any others personal values relevant to the objector has gained impaction in human society, as it grows religious and conceptual pluralism. Nevertheless, it still remains unclear and the school, the institution responsible for the ethical and cultural formation of student as well as for the integration of the same for society as responsible individual and interacting with it, is not yet adequately prepared for the harmonious solution of the theme. The author of this article considers the theme, presenting first the defined concept of consciousness objection, after examining the reasons of the objectors and their emplacements. After that, he analyzes the constitutional basis that legitimize such an objection. Shows the real interest of objectors to earn the respect and enforce their rights. And finally, describes how educational institutions have been dealing with the conflict generated by the student's objection to certain practices and curricular activities. The material gathered on similar research articles and gathering information from the field, demonstrates that consciousness objection deserves further consideration by the national education curriculum. The author proposes that the competent bodies directly linked to teaching promote efforts to make the theme of the excuse of consciousness by the objector's relevant values - which are inextricably linked to their deepest personal values - a matter of cross-cutting subject in Brazilian schools.

Keywords: Conscientious Objection. Constitutionality. Transversality.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade humana, com característica cada vez mais predominantemente cosmopolita³, reúne pessoas dos mais variados segmentos políticos, doutrinários, filosóficos e religiosos. Essa situação demanda novos enfoques, haja vista que, por consequência desse desenvolvimento insólito, novos desafios emergiram e emergem a cada dia, exigindo uma total reestruturação em como certos assuntos eram até então compreendidos e executados, devido às novas situações que fogem ao parâmetro convencional.

Diante disso, este estudo primeiramente apresenta alguns dos novos desafios, com foco em questões de escusa de consciência no campo estudantil. O termo “escola”, usado no tema deste trabalho, em vez de “instituição de ensino”, ou de outro semelhante a este, teve sua escolha com base em sua abrangência em relação ao último, uma vez que compreende, não apenas a área do ensino, muito menos tão-somente o corpo docente, mas inclui ademais desde o corpo administrativo até a zeladoria. Por “área de ensino”, entende-se o currículo escolar, postulando que a questão de escusa de consciência seja estabelecida como conteúdo transversal no ensino escolar. A metodologia utilizada neste trabalho segue uma sequência ‘desafio – atitude conciliatória – proposição de possível solução’, a qual como síntese, poderia ser simplesmente proposta como “problema-solução”. O objetivo é suscitar uma questão que, em pleno século XXI, encontra-se mormente impregnada de indistinção e inoperância, pelo menos quanto à execução de leis formuladas para assegurar o direito de todos os que se enquadram no assunto em pauta. O autor propõe que este trabalho, ainda que sucinto, possa acrescentar material para os que consolidarão posteriormente o tema da escusa de consciência no ambiente estudantil.

2 METODOLOGIA APLICADA

2.1 Especificação do Campo Social de Estudo

³ Neste artigo, o termo “cosmopolita” não descreve o sentido ideológico de “cidadão do mundo”, mas num sentido genérico de “característico ou comum a todos os países”.

O tema da escusa, ou objeção, de consciência, de múltipla abrangência na vida social, foi canalizado para o âmbito estudantil, de modo a focar um campo específico – e, possivelmente, o mais frequente – no qual se manifesta na coletividade humana. Ademais, a escolha desse ambiente tem por premissa a de que as instituições de ensino constituem a base principal, depois da familiar, na formação do indivíduo e de sua integração à sociedade. Contudo, o material poderá servir de parâmetro para uma aplicação extensiva a outros aspectos ou segmentos da vida social.

2.2 Análise das Razões Subjetivas do Fato Social

Tendo o assunto sido disposto em seu respectivo ambiente de estudo, procura-se extrair o embasamento ideológico⁴ que supre os motivos para a asserção da objeção de consciência que incide no meio estudantil. Esta etapa do desenvolvimento deste artigo tem por objetivo a familiaridade do leitor com o tema proposto. A análise dos motivos subjacentes remete o estudioso ao envolvimento pessoal no tema, não como uma abordagem insípida, de caráter imaterial ou intangível, mas como fato social e histórico concreto, que faz parte do dia a dia de grupos cada vez mais crescentes, demandando do leitor uma postura menos austera e mais tolerante, atitude que deve predominar em uma sociedade que prima pela efetivação dos direitos humanos, mormente no campo da consciência.

2.3 Exposição do Embasamento Jurídico

Nesta etapa, demonstra-se como o fato social e circunstancial é socorrido amplamente pelos dispositivos jurídicos constitucionais e infraconstitucionais do ordenamento jurídico brasileiro, bem como pelo ordenamento jurídico alienígena, tendo em vista o Direito comparado.

⁴ Neste artigo, “ideologia” tem o sentido comum de conjunto de ideias, pensamentos ou doutrinas, independente do fator axiológico.

2.4 Exame da natureza conciliatória e não violenta dos objetores de consciência

Esta fase do desenvolvimento do artigo é fundamental para alinhar o assunto em sua legitimidade demandatória: os instrumentos de que se munem os objetores assentam-se no campo da ética, sendo alicerçados em argumentos previamente consolidados.

2.5 O Estudo de Casos Concretos

Por fim, apresentam-se casos especialmente escolhidos, que visam mostrar, primeiramente, que o tema da objeção de consciência ainda merece maior consideração para poder se firmar como legítimo direito e, em segundo plano, para mostrar que a esfera da escusa de consciência transcende o campo religioso e tem sua impactação e amplitude no ser humano como um todo.

3 RESULTADOS

Seguem abaixo os principais resultados obtidos nesta pesquisa, que vêm a consolidar a relevância do tema:

1. *O tema da escusa de consciência é de relevância mundial e, portanto, de natureza transversal no âmbito escolar. Isto se deve ao fato de que a quantidade de objetores de consciência vem crescendo a cada dia e os mesmos vêm asseverando inexoravelmente seus conceitos de modo a não poderem ser mais ignorados pela sociedade.*
2. *O ambiente escolar revelou ser o local onde mais se evidencia a objeção de consciência, tendo em vista sua frequência pelo fato da natureza expansiva da Escola em abarcar os valores políticos, culturais e religiosos da sociedade. Assim, as instituições de ensino se deparam cada vez mais com objetores de*

consciência que se recusam a participar em atividades relacionadas a celebrações nacionalísticas ou culturais por motivos religiosos, ou a frequentar a instituição em determinado dia da semana que o objetor reserva como dia de guarda religioso.

3. *Os objetores de consciência possuem forte embasamento ideológico*⁵. Isto permite aos movimentos de escusa de consciência, bem como a objetores individuais, fazer frente à oposição e à indiferença das demais camadas da sociedade, demandando desta um reconhecimento de sua postura, a fim de haver uma mútua interação de convivência pacífica em sociedade.
4. *O ordenamento jurídico fornece amplo amparo aos objetores de consciência e propende a ancorar cada vez mais os direitos que asseguram o seu exercício em sociedade.* Assim, o assunto é de extrema relevância para os operadores do Direito, bem como para toda a sociedade em geral – professores, gestores, empresários, e todos os indivíduos que compõem a sociedade.
5. *Os métodos utilizados pelos objetores de consciência para consolidar social e culturalmente a sua posição têm natureza pacífica, conciliatória, pautada no respeito e na legislação.* Por certo, a forma sóbria, de cunho argumentativo, por parte dos ativistas da escusa de consciência merecem atenção e consideração por parte dos demais da sociedade, em especial dos operadores do Direito, dos formadores de opinião – como é o caso dos professores -, e dos empresários, que com certeza, em algum momento, deparar-se-ão com circunstâncias envolvendo tal escusa.
6. *O estudo dos casos concretos apresentados neste artigo demonstra que o tema é recorrente e que excede o campo religioso, fazendo parte intrínseca do ser humano.* Estes são motivos mais do que relevantes para se analisar o tema, uma vez que o próprio leitor possa vir a ser um objetor de consciência em algum assunto específico.

⁵ Vide nota de rodapé sobre “ideologia”, na página 4.

4 DISCUSSÃO

Com base nos resultados obtidos neste artigo, pode-se depreender que o assunto envolvendo a escusa de consciência é no mínimo fascinante, pois demonstra como mesmo um forte embasamento ideológico⁶ e/ou religioso pode ser conciliado com exposição e pleito racional e pacificamente efetivados. Ressalta como o ser humano pode munir-se de conceitos profundamente arraigados, que lhe alicerçam para enfrentar as mais ferrenhas oposições, por período prolongado, a fim de assegurar legítima, legal e socialmente a sua proposição. Aponta como a objeção de consciência constitui um elemento intrínseco ao ser humano, mesmo à parte de questões religiosas, sendo um tema a ser reconhecido por todas as ciências humanas e sociais, tais como a Antropologia, a Psicologia e o Direito.

A recorrência dos casos concretos de escusa de consciência tem levado os legisladores a dar atenção aos direitos dos objetores no ordenamento jurídico de seus respectivos países. Contudo, a efetivação das leis que amparam tais objetores e o reconhecimento da objeção por parte da sociedade ainda têm sido lentos, acrescentando-se o fato de a escusa de consciência ser um fato social bem consolidado. Os casos relatados neste artigo, de natureza recente, vêm a demonstrar a veracidade dessa afirmação e a demandar uma ação positiva por parte da sociedade, em especial dos educadores.

5 DEFINIÇÃO DO TERMO E SUA ABRANGÊNCIA NO MEIO ESTUDANTIL

Por “escusa de consciência” tem-se presente uma razão ou pretexto invocado com base na consciência do indivíduo para se eximir de uma obrigação imposta por lei nacional e/ou de uma instituição pública ou privada. Nas palavras de Moraes (2003, p. 72), “o direito à escusa de consciência não está adstrito simplesmente ao serviço militar obrigatório, mas pode abranger quaisquer obrigações coletivas que conflitem com as crenças religiosas, convicções políticas ou filosóficas”.

⁶ Vide nota de rodapé sobre “ideologia”, na página 4.

Diversas situações, de âmbito geral, mas frequentemente religioso, têm esbarrado no tema em questão e suscitado a solicitação de isenção, por parte do aluno ou de seu representante legal, da proposta obrigação pela instituição de ensino. À guisa de exemplo, religiões não católicas, tais como os Adventistas do Sétimo Dia, os membros da Assembleia de Deus, bem como as Testemunhas de Jeová, e outras denominações, possuem em seus pontos de fé, ou Declaração de Crenças, conceitos que amiúde levam os adeptos das mesmas a solicitar a objeção de consciência por motivo de convicção religiosa. No caso dos Adventistas, é sabido que uma de suas crenças diz respeito à guarda do sábado semanal, que, para eles, ocorre desde o pôr-do-sol de sexta-feira até o pôr-do-sol de sábado. Assim, sua consciência religiosa não lhes permite assistir a aulas nas sextas-feiras à noite. No caso da Assembleia de Deus, sabe-se que há ministérios da mesma que possuem um conceito mais estrito com relação à vestimenta, prescrevendo a objeção quanto às mulheres da denominação usarem calça comprida. Já outros religiosos, como pode ser ilustrado pelo caso das Testemunhas de Jeová, abstêm-se de participar em festividades tais como festas juninas e julinas, bem como em atividades relacionadas ao Dia das Mães e o Natal, além de em cerimônias cívicas.

Tendo em vista esse cenário de pluralismo cultural religioso, as entidades de ensino, cujo propósito é fornecer o direito ao aprendizado e a formação cultural e social do aluno – independente de suas crenças ou valores religiosos, têm diante de si uma situação de ponderação, que deveria ser pesada visando uma atitude conciliatória, de modo a assegurar a igualdade do referido direito a todos os alunos.

6 ENTENDENDO OS MOTIVOS DA ESCUSA DE CONSCIÊNCIA

Um aspecto especialmente positivo no empenho de se entender as crenças de outrem foi salientado por Parrinder (1983):

Estudar diferentes religiões não necessariamente implica infidelidade para com a própria fé da pessoa, mas, antes, esta pode ser ampliada por se observar como outras pessoas têm ido em busca da realidade e têm sido enriquecidas por sua busca. (Apud O HOMEM em Busca de Deus, 1990, p. 8.)

A compreensão do que está alheio ao indivíduo, seja quanto a uma crença e/ou à experiência decorrente desta, é diretamente proporcional à aquisição e incrementação de um conceito de tolerância e de conseqüente convivência harmoniosa. Tendo em mente essa premissa, seguem neste subtópico os motivos apresentados pelos referidos objetores de consciência citados nesta obra:

Lembre-se do dia de sábado para santificá-lo. Trabalhe durante seis dias e faça todas as suas tarefas. O sétimo dia, porém, é o sábado de Javé seu Deus. Não faça nenhum trabalho, nem você, nem seu filho, nem sua filha, nem seu escravo, nem sua escrava, nem seu animal, nem o imigrante que vive em suas cidades. Porque em seis dias Javé fez o céu, a terra, o mar e tudo o que existe neles; e no sétimo dia ele descansou. Por isso, Javé abençoou o dia de sábado e o santificou. (BÍBLIA, A. T. Êxodo, 20:8-11)

Com base na passagem bíblica acima, e em outras de similar conteúdo, os Adventistas do Sétimo Dia, bem como adventistas de outras denominações, entendem que a guarda do sábado semanal é um requisito para a aprovação divina. Em geral, as denominações que professam o Cristianismo divergem desse entendimento, arguindo que “o fim da Lei é Cristo, para que todo aquele que acredita se torne justo” (BÍBLIA, N. T. Romanos, 10:4). Outra passagem, também aludida por tais denominações, declara: “Vocês já não estão debaixo da Lei, mas sob a graça.” (BÍBLIA, N. T. Romanos, 6:14b) Citam, ademais, o texto de Gálatas 3:24, 25: “A Lei, portanto, é para nós como um pedagogo que nos conduziu a Cristo, para que nos tornássemos justos mediante a fé. Chegada a fé, já não estamos sob os cuidados de um pedagogo.” (BÍBLIA, N. T.) Outros textos de igual conteúdo também são citados. Naturalmente, os adventistas possuem uma interpretação sobre tais textos de modo a sustentar a sua crença. Mas o ponto em questão é que a divergência de conceitos não deve incorrer na intolerância, a qual por vezes é expressa pelo constrangimento, pelo impedimento, ou ainda pela insatisfação, todas incidindo no descumprimento das leis vigentes, conforme será demonstrado neste trabalho acadêmico.

As denominações evangélicas que objetam ao uso de calça comprida para as integrantes do movimento baseiam-se na seguinte passagem:

“A mulher não deverá usar artigo masculino, nem o homem se vestirá com roupa de mulher, pois quem assim age é abominável para Javé seu Deus.” (BÍBLIA, A. T. Deuteronomio, 22:5)

Na referida passagem, “artigo masculino” é interpretado como abrangendo a calça comprida, que, para membros desses movimentos, é uma peça exclusivamente masculina. Os que divergem desse conceito apontam o fato de que, num relance aos costumes contemporâneos à época da escrita de Deuteronômio, tanto homens como mulheres usavam uma veste comprida, sendo que a distinção entre “artigo masculino” e “roupa de mulher” só poderia, em vista disso, ser determinada por detalhes nas respectivas roupas. Mas, novamente, o fator crucial não é a divergência em si, mas a capacidade de conviver com conceitos divergentes sem agredir ou menosprezar, de qualquer forma, os proponentes de tais conceitos.

No caso das Testemunhas de Jeová, o entendimento da religião leva os membros a objetar à comemoração de celebrações, tais como o Dia das Mães e o Natal, bem como em participar de cerimônias cívicas, como cantar o hino nacional e fazer a saudação à bandeira.

Com relação às cerimônias nacionais, as Testemunhas consideram a participação nas mesmas como um ato de idolatria, com base na passagem bíblica: “Por isso, amados, fujam da idolatria.” (BÍBLIA, N. T. 1 Coríntios, 10:14) Para que se possa entender a relação entre o referido texto e essa aplicação ampla, a religião, em seus compêndios, cita obras históricas para embasar sua interpretação.

O embasamento para a afirmação da natureza religiosa de cerimônias cívicas é encontrada em BROGAN (1956, pp. 163, 164):

[O historiador] Carlton Hayes salientou há muito tempo que o rito do culto da bandeira e do juramento nas escolas americanas é uma observância religiosa. . . . E que estes ritos diários são religiosos foi por fim confirmado pelo Supremo Tribunal, numa série de casos. (Apud Raciocínios à base das Escrituras, p. 265.)

A *Enciclopédia Britannica* (1946, p. 343) também ressalta o mesmo ponto:

As primitivas bandeiras eram quase que puramente de caráter religioso. . . . O pendão nacional da Inglaterra, durante séculos — a cruz vermelha de S. Jorge — era religioso; de fato, parece que sempre se procurou a ajuda da religião para dar santidade às bandeiras nacionais, e a origem de muitas delas pode ser verificada como remontando a um pendão sagrado. (Apud Raciocínios à base das Escrituras, p. 265.)

MANNIX (1958, pp. 135, 137) destaca a postura dos cristãos primitivos diante da idolatria do imperador romano e relaciona tal ato como equivalente à continência à bandeira:

Os cristãos negaram-se a . . . oferecer sacrifícios ao gênio do imperador — o que hoje em dia equivale aproximadamente a negar-se a fazer continência à bandeira ou a repetir o juramento de lealdade. . . . Pouquíssimos cristãos abjuraram, embora geralmente se mantivesse para a conveniência deles um altar com fogo na arena. Tudo o que o prisioneiro tinha de fazer era espalhar um pouquinho de incenso sobre a chama, e ele recebia uma Certidão de Sacrifício e era libertado. Explicava-se-lhe também cuidadosamente que ele não estava adorando o imperador; reconhecia apenas o caráter divino do imperador como chefe do estado romano. Ainda assim, quase não houve cristão que se aproveitasse da oportunidade de escapar. (Apud Raciocínios à base das Escrituras, p. 266)

ELLER (1958, pp. 208, 209) reforça o mesmo conceito:

O ato de adoração do imperador consistia em aspergir alguns grãos de incenso ou algumas gotas de vinho sobre um altar que havia diante duma imagem do imperador. Talvez, por estarmos tão afastados daquela situação, não vemos neste ato nada de diferente de . . . erguer a mão numa continência à bandeira ou diante dum famoso chefe de estado, uma expressão de cortesia, respeito e patriotismo. É possível que muita gente, no primeiro século, pensasse a mesma coisa sobre isso, mas não os cristãos. Eles encaravam o assunto inteiro como adoração religiosa, reconhecendo o imperador como divindade, e, por isso, como deslealdade a Deus e a Cristo, e recusavam-se a fazer isso., apud Raciocínios à base das Escrituras, p. 265)

Além de obras reputadas de caráter internacional, as Testemunhas de Jeová fazem alusão ao nacional Diário da Justiça (1956, p. 1906), que declarou:

Em solenidade presidida pelo Vice-Presidente do [Superior] Tribunal [Militar], foi, no dia 19 de novembro, reverenciada a Bandeira Nacional. . . . Após o hasteamento o Senhor Ministro General de Exército Tristão de Alencar Araripe, assim se expressou, sobre a efeméride: ‘. . . fizeram-se as bandeiras uma divindade do fetichismo patriótico, que impõe culto . . . Cultua-se e venera-se a bandeira . . . Cultua-se a bandeira, como se cultua a Pátria’. (apud Raciocínios à base das Escrituras, p. 265.)

Assim, as Testemunhas de Jeová, procurando restaurar os conceitos do primitivo Cristianismo, entendem que devem se abster respeitosamente de cerimônias cívicas. Com relação a celebrações tais como o Dia das Mães e o Natal, as Testemunhas de Jeová, numa linha similar de argumentação, buscam suas bases quer em sua interpretação de textos da Bíblia Sagrada, quer na História, ou em ambos. Citam-se abaixo as bases históricas:

“[O Dia das Mães é] uma festividade derivada do costume de adorar a mãe, na antiga Grécia. A adoração formal da mãe, com cerimônias para Cibele ou Réia, a Grande Mãe dos Deuses, era realizada nos idos de março, em toda a Ásia Menor.” (ENCYCLOPÆDIA Britannica, 1959 p. 849, apud brochura A Escola e as Testemunhas de Jeová, 1983, p. 17)

“A data do nascimento de Cristo não é conhecida. Os Evangelhos não indicam nem o dia nem o mês.” (NEW Catholic Encyclopedia, p. 656, apud brochura As Testemunhas de Jeová e a Educação, 1995, p. 17)

A maioria dos costumes cristãos que agora prevalecem na Europa, ou registrados de tempos anteriores, não são costumes genuinamente cristãos, mas são costumes pagãos e foram assimilados ou tolerados pela Igreja. . . . As saturnais de Roma fornecem o modelo para a maioria dos costumes *festivos* da época do Natal. (HASTINGS, James. Encyclopædia of Religion and Ethics. Edinburgh, 1910, Vol. III, pp. 608-9, apud brochura As Testemunhas de Jeová e a Educação, 1995, p. 17)

O Natal tem sido celebrado em 25 de dezembro em todas as igrejas cristãs desde o quarto século. Naquele tempo, era a data da festividade pagã do solstício de inverno [dezembro], chamada de ‘Nascimento (em latim: *natale*) do Sol’, visto que o Sol parecia ter renascido ao passo que os dias de novo ficavam mais longos. Em Roma, a Igreja adotou este costume extremamente popular . . . por dar-lhe um novo significado. (ENCYCLOPÆDIA UNIVERSALIS, 1968, p. 1375, apud brochura As Testemunhas de Jeová e a Educação, 1995, p. 17)

Naturalmente, outras denominações, e até pessoas que não frequentam qualquer religião, discordam dessa postura adotada pelas Testemunhas de Jeová. Não fazem qualquer ligação entre as origens históricas e as respectivas celebrações nos dias atuais, argumentando que pouco importa a origem, e que o que conta é a intenção com que se celebram tais acontecimentos. Novamente, o cerne da questão não está na discordância, o que seria de se esperar num mundo tão pluralizado quanto a conceitos e ideologias⁷, mas sim *em como se expressa* essa discordância. Uma atitude de tolerância norteia a discordância respeitosa, não acrescida de qualquer constrangimento.

7 AS BASES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

O artigo 3º da Constituição Federal de 1988, em seu *caput*, bem como nos incisos I e IV, afirma:

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

⁷ Vide nota de rodapé sobre “ideologia”, na página 4.

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A expressão “sociedade livre, justa e solidária” implica tanto no direito, universalmente garantido, de plena liberdade do exercício da consciência, bem como no dever, universalmente demandado, de os demais do meio de convívio do objeto de consciência respeitá-lo “sem preconceitos” e sem “quaisquer outras formas de discriminação”.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

A igualdade perante a lei implica na igualdade de direitos, no que concerne a prestar concursos, ter acesso a todos os estágios de ensino disponibilizados no País, inclusive o Ensino Superior e demais especializações. O inciso VI do artigo 5.º, que prescreve “o livre exercício” da crença religiosa, ainda que mencionada com referência à sua expressão nos “cultos”, incide também em sua expressividade na vida pública e privada, uma vez que a fé religiosa não se restringe a cultos e liturgias, mas compreende todo o cotidiano dos exercentes da religião. Portanto, o constrangimento, na forma de restringir, ou impedir, tal “livre exercício” na vida pública, a qual inclui, ademais, a escola pública e privada, torna-se um ato inconstitucional, sendo ilegitimado nos termos da referida lei.

Especialmente digno de nota é o artigo 5.º inciso VIII, ao assegurar que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política”, desde que se disponha a “cumprir prestação alternativa, fixada em lei”. A este respeito, cabem aqui algumas considerações. Primeiro, a referida lei assegura, no caso em questão, que o aluno objeto de consciência não poderá ser privado do direito de se matricular, bem como de realizar as atividades do currículo escolar, e de concluir o curso, devendo a instituição de ensino prover-

lhe, nos termos da lei, “prestação alternativa” da atividade objetável a sua consciência.

Neste trabalho, a expressão “prestação alternativa”, no caso de recusa por consciência de atividades curriculares, ocorre em relação a atividades ligadas a festividades (sazonais e/ou anuais), bem como outras de natureza cívica, tendo em mente o que foi observado no estudo sobre este tema, incluindo a coleta de informação em campo. No caso da recusa quanto a um dia específico, a chamada “prestação alternativa” deveria dar-se na escolha de outro dia (ou horário), ainda que extracurricular, para a execução da aula ou tarefa do curso. A “prestação alternativa” não deverá ser encarada como penalidade, uma vez que isso anularia o assegurado direito do livre exercício da consciência religiosa. Significa, tão-somente, uma atitude conciliatória, por parte da instituição, de facultar ao objetor uma forma de cumprir as atividades curriculares de modo que não interfira em suas crenças e/ou entre em conflito com elas.

Um princípio orientador para o que a instituição de ensino pode fazer em caso de objetor de consciência que se recusa a frequentar aulas em determinado dia da semana (como é o caso dos adventistas) pode ser referenciado em casos de recusa de prestação de serviço militar por escusa de consciência.

A Portaria Normativa nº 147/MD de 16 de fevereiro de 2004 - Ministério da Defesa (D.O.U. 17/02/2004)

regulamenta o estabelecimento de convênios para prestação do Serviço Alternativo ao Serviço Militar, concede dispensa do Serviço Alternativo ao Serviço Militar aos atuais eximidos e dá outras providências. (VIEGAS FILHO, disponível no link <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/461728/pg-26-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-17-02-2004>)

O artigo 1º, inciso I, da referida Portaria, afirma que “os optantes não serão submetidos a qualquer compromisso tipicamente militar”, e que “a prestação será efetuada fora de instalações castrenses” (inciso II).

Uma vez que o serviço alternativo à prestação do serviço militar obrigatório ainda não foi implantado no Brasil, os que requerem a eximirão do serviço militar e

aceitam a prestação do serviço alternativo recebem o CDSA (Certificado de Dispensa do Serviço Alternativo).

Utilizando esses casos como referencial, entende-se que a instituição de ensino que conclui não estar em condições de providenciar a “prestação alternativa” poderá desobrigar o aluno da mesma, não imputando falta no dia em que o educando, por objeção de consciência, não vier à aula. A matéria da aula poderá ser passada por escrito, ou pelo texto-referência usado pelo professor, e trabalhos em horário extracurricular poderão ser feitos pelo aluno para assegurar a sua participação na referida matéria dada na aula em que o aluno não esteve presente.

Conforme preceitua a CF/88:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

Art. 214

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Observe o leitor que o critério adotado pela Constituição Federal quanto ao acesso à Educação não tem qualquer menção de crenças ou valores pessoais, mas sim tem como avaliação a “capacidade de cada um” (CF/88, art. 208, V). Por conseguinte, uma vez comprovada tal capacidade, pelos critérios da Educação, o que pode ser determinado pelo certificado escolar, prova prévia ou vestibular, bem como pela assimilação, por parte do educando, das disciplinas curriculares, o respectivo aluno terá acesso, nos termos da lei, “aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística” (CF/88, art. 208, V).

No que concerne à formação humanística, conforme o artigo 214, inciso V, da lei da CF/88, obtém-se uma clara e ampla visão da implicação do termo no comentário de José Diney Matos, jornalista, escritor e conferencista, pós-graduado

em ciência e tecnologia e finanças e fundador do IBEHI – Instituto Brasileiro de Estudos Humanísticos Integrados, entidade educativa associada à ACA (*American Creativity Association*), que atua em estudos e pesquisas sobre desenvolvimento humano, criatividade e qualidade de vida:

Em recente artigo publicado no jornal O Estado de São Paulo, o jurista Miguel Reale [Júnior] chama a atenção para a distinção entre o humanismo como categoria histórica e o humanismo prático da vivência diária do senso comum. O humanismo a que me refiro neste artigo é aquele que traduz uma filosofia de vida. Ou seja, um valor intrínseco que deve ser cultivado por todos aqueles que acreditam que as sociedades e as pessoas devam buscar a igualdade de oportunidades. Nesse sentido, concordo com as idéias do ilustre jurista, pois estou convencido de que somente uma sociedade que busca a harmonia nas relações humanas pode ser chamada de humanista. (MATOS, 2012)

No supracitado artigo do jornal O Estado de São Paulo, Miguel Reale Júnior afirmou que “a visão humanística e espiritual termina por levar à busca da realização de um ideal ético, ou seja, a construção de harmônica paz social”⁸. Pelo referido comentário, parece indissolúvel o conceito de escusa de consciência como uma expressão legítima da “promoção humanística”.

Em consonância com esta linha de raciocínio, a CF/88 assegura que:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Segundo Aristóteles, "igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais nas proporções de suas desigualdades". (BASTOS,

⁸ Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,miguel-reale-100-anos,635626,0.htm>>.

1978, p. 229, apud SILVA, 2003) Comentando acerca dessas palavras, GONZAGA (2009, p. 4)⁹ afirma:

Igualdade sem distinção de credo religioso: Dispõe o artigo 5º inciso VI da Constituição Federal que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Vivemos em um Estado laico, não hostil às religiões e, por isso, nada mais isonômico do que aprovar todas as formas de manifestar qualquer crença nos limites da lei.

Segundo Ayres (2007),

Deve-se entender que a igualdade deve ser a *ratio* fundamentadora de qualquer relação social. Sem ela, o direito à vida, à liberdade e à dignidade, reservada a todos (brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil), não teria poder algum e nossa sociedade retroageria aos tempos em que viver ou morrer andavam junto com o poder que se tinha tanto econômico como político, épocas ‘remotas’ como coronelismo ou a da própria escravidão. Hoje, numa sociedade cada vez mais globalizada, integração social é a palavra chave [sic] para a pacificação dos povos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu artigo XVIII, afirma:

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

Tem-se presente que a proposta “liberdade de manifestar essa religião ou crença [...] pela prática, [...] e pela observância, em público” implica na proibição do constrangimento da livre expressão de tal liberdade também na escola, que é o centro do saber e do aprendizado, bem como da formação primariamente cultural e social do indivíduo.

8 A BUSCA DOS OBJETOES DE CONSCIÊNCIA PELA COOPERAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Num empenho pela interação mútua, as denominações religiosas cujos ensinamentos possam conflitar com as atividades curriculares esforçam-se em assegurar o respeito ao livre exercício de suas crenças no meio estudantil. A título de

⁹ Graduado em Direito pela PUC-SP e em Filosofia pela USP. Mestre e Doutorando em Filosofia do Direito e do Estado pela PUC/SP, por ocasião de seu artigo “O Princípio da Igualdade: é juridicamente possível no ordenamento jurídico existirem leis discriminatórias?”

exemplo, segue abaixo um modelo de documento, formulado por um membro da Igreja Adventista:

Por um Brasil Melhor e mais Justo.¹⁰

ATESTADO

Eu, (nome do Pastor), pastor da (nome da Igreja), sediada (Endereço). Venho por meiodeste documento solicitar a dispensa das aulas de sexta-feira à noite, e pedir que ofereçam a aluna(o), (Nome), horário alternativo. O motivo desta petição, é baseado em nossa doutrina bíblica principal, a guardado Sábado bíblico, como dia sagrado e de descanso e sendo este observado integralmente, do pôr do sol de sexta-feira ao pôr do sol de sábado, sendo que confirmo que (nome do Membro) é membro assídua(o) há () anos e observadora deste preceito.

EMBASAMENTO LEGAL:

É importante esclarecer que o CACP¹¹, em plena vigência do Estado Democrático de Direito, exercita-se das prerrogativas constantes dos incisos IV e IX, do artigo 5º da Constituição Federal, verifica-se:

“é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (inciso IV) e “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença” (inciso IX).

Além disso, cabe salientar que a proteção legal, se constata na análise mais acurada do inciso VI, do mesmo artigo em comento, quando sentencia que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença”.

Artigo 5º - termo (VIII) ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei. É exatamente aqui, no inciso VIII, que se encontra o cerne da indagação, dispositivo chamado de “**Escusa de consciência**”, o qual não faz gerar a perda de direitos, mas para tanto faz-se necessário o cumprimento de obrigação alternativa.

Ao final, é importante trazer à colocação, a norma contida no artigo 206, III e IV da Constituição Federal de 1988 que assim estabelece:

Artigo 206- O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: III- pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino. VI – Gestão democrática do ensino público, na forma da lei”.

Artigo 215- O Estado protegerá as manifestações de culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes o processo civilizatório nacional.”

Assim, por qualquer prisma que se encare a questão, as escolas, quer públicas, quer privadas, deverão pautar-se, na condução de todos os seus atos, pela aplicação dos princípios democráticos de opinião, liberdade de expressão, liberdade de convicção religiosa inclusive, sob pena de afronta a constituição Federal.

Urge por lembra o principio da igualdade ensinado, há milênios por Aristóteles: “igualdade é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais nas proporções de suas desigualdades”, coloco-me a disposição

¹⁰ O documento acima foi transcrito integralmente como está na fonte, com todos os erros ortográficos que possui. Devido a esses serem vários, preferiu-se postar esta nota explicativa ao invés de usar o termo “sic” em cada erro gramatical, o que poderia desfocar do conteúdo do mesmo.

¹¹ CACP é a sigla para “Centro Apologético Cristão de Pesquisas”, que afirma ser “uma organização evangélica paraeclesiástica e interdenominacional que promove a fé cristã mediante a produção de pesquisas e informações religiosas”.

da universidade e do programa do PROUNI para a elucidação e quaisquer esclarecimentos sobre o tema.

Atenciosamente,

Rio Pardo,Janeiro de 2009. (Biblioteca digital Scribd)

No caso das Testemunhas de Jeová, a organização religiosa proporciona aos fiéis abundante material de pesquisa, bem como compêndios específicos para entregar ao corpo administrativo e/ou docente das instituições de ensino. A principal publicação para essa finalidade é a brochura, de 32 páginas, intitulada “As Testemunhas de Jeová e a Educação”. Outras religiões cujos princípios de fé incorrem na objeção de consciência, embora não estejam tão sistematizadas no empenho de apresentar por escrito sua posição às entidades de ensino, não obstante, também lutam pelo respeito às suas crenças. Observa-se, pelo exposto até aqui, que tais organizações religiosas não são contra o ensino secular. Evidência adicional do interesse de seus membros pela educação institucionalizada é o fato de que o conflito envolvendo objeção de consciência ocorre *dentro* da escola, quando o aluno se vê diante de alguma atividade curricular que viola a sua consciência religiosa.

9 RELATÓRIOS DE CASOS REAIS – O QUE INDICAM

A reportagem do NETV 2ª Edição da quarta-feira, dia 26 de setembro de 2012, teve como destaque a seguinte notícia: “Alunas são impedidas de entrar em escola pública de Olinda por usar saia.” Segundo a reportagem, o incidente aconteceu na Escola Estadual Padre Francisco Carneiro, no bairro de São Benedito, e dizia respeito a alunas da igreja evangélica Assembleia de Deus.



FOTO 1 – ALUNAS IMPEDIDAS DE ENTRAR EM ESCOLA
Fonte: <http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2012/09/alunas>
Acesso: 10 ago. 2013, às 21:00 horas.

Um caso que pode servir como parâmetro orientador para as instituições de ensino é o que envolveu um membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia de Sobradinho, que impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Subsecretário de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal. O motivo foi o de que, após ter sido aprovado no concurso público para o cargo de auxiliar de trânsito da Secretaria, ele foi informado de que teria de submeter-se a um curso de formação com 20 horas presenciais, do qual seria eliminado o candidato que não frequentasse 85% das horas de atividades (17 horas). Visto que algumas aulas ocorreriam no sábado, pediu a concessão de liminar, para que fosse autorizado a fazer a prova final do curso de formação, mesmo com a falta na aula de sábado. O resultado, publicado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, foi como segue:

Na 1ª Instância, a juíza da 6ª Vara da Fazenda Pública do DF deferiu a liminar e assegurou ao impetrante o direito de fazer a prova final do curso de formação, sem que tenha estado presente na aula de sábado. A magistrada determinou ainda que, caso o candidato fosse aprovado, lhe fosse garantido o direito de nomeação e posse no cargo. Para a juíza, além de o impetrante ter o direito constitucional de liberdade religiosa, a ausência dele na aula de sábado não ensejou risco ao interesse público nem ofensa ao princípio da isonomia, pois se submeteu à mesma prova aplicada aos outros candidatos.

A sentença foi confirmada na 2ª Instância, em julgamento feito após remessa de ofício do mandado de segurança à 2ª Turma Cível. O relator do processo entendeu que a eliminação do concorrente em razão de sua ausência na aula de sábado afronta direito fundamental. O julgador esclareceu que a Constituição Federal admite expressamente a escusa de consciência, que é a possibilidade de o indivíduo evocar a liberdade de crença religiosa para se isentar de prestar alguma obrigação legal que contrarie suas crenças ou convicções e seja imposta a todos. (Nº do processo: 2009.01.1.052921-3.) (JusBrasil, 2010)

O tema deste artigo envolvendo a escusa de consciência não se restringe à consciência religiosa. Como comprovação disso, há o caso do estudante Róber Freitas Bachinski, do curso de Ciências Biológicas da UFRGS, em Porto Alegre, que, por motivo de objeção de consciência, declinou de participar das aulas de Bioquímica II e Fisiologia Animal "B" que envolviam utilização de animais. Apesar de solicitar à universidade sua dispensa de atividades didáticas com a utilização de animais nas referidas matérias, essa não aceitou o pedido. O parecer da mesma foi o de que "a partir do ingresso no curso, o estudante fica submetido integralmente ao programa de disciplinas e, inclusive, às aulas práticas propostas pelos professores" (Revista Consultor Jurídico, 2008), e "se a pessoa não se sente capaz de cumprir com o programa deve desistir do curso". (JusBrasil 2008) O aluno, que é a parte autora, afirmou que um dos professores da UFRGS chegou a sugerir que o autor, se não fosse capaz de participar das aulas, desistisse da matrícula: "se tu não te sentes capaz de fazer essas aulas, acho que deves desistir da matrícula" (fls. 32)¹². Diante disso, o estudante levou a ação a juízo.

A universidade, sendo a parte ré, contestou a decisão. Entre outras coisas, asseverou: "O ingresso na universidade é uma escolha pessoal, entretanto, o candidato deve proceder a escolha com certeza para evitar situações constrangedoras como a apresentada pelo Autor. [...] Mantendo-se a lógica do Autor, a Universidade terá que dispensar tratamento diferenciado a todos aqueles acadêmicos que possuem objeção de consciência em cursos, onde estão matriculados, e que se sentem incomodados com o desenvolvimento de disciplinas contrárias aos seus interesses" (fls. 184)¹³. Adicionou: "A própria idade do aluno descaracteriza a sua legitimidade para propor esse tipo de pedido" (fls. 191)¹⁴. Juntou documentos (fls. 199-226).¹⁵

O juiz da Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Porto Alegre, Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, julgou procedente a ação do autor. Tal sentença

¹² BRASIL. Justiça Federal. Poder Judiciário. Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Vara Federal Ambiental, Agrária e residual de Porto Alegre. Ação Ordinária (Procedimento Comum Ordinário) Nº 2007.71.00.019882-0/RS. **Portal da Justiça Federal da 4.^a Região**, 2008.

¹³ Ibd.

¹⁴ Ibd.

¹⁵ Ibd.

reconheceu o direito à objeção de consciência por parte do autor e determinou que a UFRGS providenciasse atividade alternativa em substituição às aulas práticas, e assegurou a total validade do trabalho alternativo para fins de aprovação final. A instituição de ensino foi condenada a reparar o estudante em mil reais por danos morais¹⁶.

Assim, o Ministério Público Federal condenou a universidade a indenizar o autor em mil reais (em valores de 28/05/2007), com os devidos acréscimos estabelecidos nessa sentença. Os encargos processuais (custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios) foram responsabilizados à UFRGS. Nas palavras do MPF,

A UFRGS não se limitou a afastar a objeção de consciência. Ela foi além disso, tentando minimizar o aluno e inclusive questionando sua capacidade de um desempenho profissional específico baseado em critérios subjetivos da UFRGS, que não podem ser aceitos e não foram aceitos por essa sentença. Embora isso sozinho não seja suficiente para caracterizar o dano moral, é importante constatar que em juízo a UFRGS tentou ridicularizar ou, ao menos, desqualificar os pedidos do aluno, trazendo na contestação argumentos preconceituosos que não diziam respeito propriamente ao mérito da pretensão do aluno. Referindo-se ao

¹⁶ Segue o embasamento em que foi feita a decisão:

Um estudante do curso de Ciências Biológicas, como é o caso do autor, não tem apenas o direito constitucional de ver respeitada a sua objeção de consciência, levantada em defesa do meio ambiente/fauna contra prática de experimentos didático-científicos pelo uso de animais, mas até mesmo o dever de fazer valer as exigências constitucionais e legais de defesa do meio ambiente, quando a Instituição de Ensino Superior assim não o fizer" (fls. 300);

O entendimento do Ministério Público Federal é no sentido de que a Universidade tem o dever de aceitar o pedido de objeção de consciência formulado pelo autor de oferecer a todos os seus alunos formas alternativas de trabalhos à vivisseção, ainda mais quando se trata de um Curso de Biologia, em que a principal preocupação é a vida" (fls. 304);

Não se está a discutir sobre a possibilidade ou não de uso de animais para elaboração de teses médicas, que possam salvar vidas, como argumentado em sede de contestação pela UFRGS, mas se está discutindo a objeção de consciência de um aluno ante a utilização de método didático pela Faculdade de Ciências Biológicas envolvendo animais, método esse que não vinha sendo utilizado pela Universidade até então" (fls. 312);

A autonomia didático-científica das universidades, e, portanto, o direito à educação não são absolutos, encontrando limites, na situação em comento, na liberdade de pensamento e no direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado" (fls. 313);

A Universidade, titular do direito de ensino superior, e com poder de exercê-lo com autonomia didático-científica, excedeu os limites de seu direito, e o que determina a Constituição Federal a respeito da liberdade e dignidade da pessoa (do aluno/autor na situação em comento), não por ter negado o pedido de objeção de consciência do autor, mas pela forma como o fez, subjetivando a matéria em debate, minimizando o pedido do aluno e questionando sua competência e aptidão para cursar a Faculdade de Ciências Biológicas e formar-se biólogo" (fls. 316)¹⁶.

autor, por exemplo, a contestação diz que "seu temperamento impede-o de atuar a nível científico" (fls. 184).

Diz também que "o autor requerer estapafúrdios pedidos, todos sobrepondo-se aos direitos constitucionais dos demais colegas" (fls. 191) e que "a própria idade do aluno descaracteriza a sua legitimidade para propor esse tipo de pedido" (fls. 191). Ora, isso deixa transparecer o preconceito com que o autor foi tratado em juízo pela UFRGS: diz-se que seu temperamento o impede de atuar em nível científico; que faz estapafúrdios pedidos, que pretende desconsiderar o direito dos demais colegas, que sua idade não permite propor aquele tipo de pedido, entre outras questões. Ora, se em juízo o aluno é tratado dessa forma, basta imaginar o que não passou no âmbito administrativo, o quanto não foi ridicularizado, desqualificado e minimizado no meu estudantil e acadêmico tão-somente porque exercitou um direito constitucional que possuía. (...) O autor queria apenas fosse reconhecido seu direito à liberdade de consciência, valendo-se de uma prerrogativa constitucionalmente explicitada. Cabia à universidade não apenas assegurar o exercício desse direito, mas também evitar que o indeferimento administrativo colocasse o autor numa situação que o desqualificasse para o exercício da profissão ou o ridicularizasse diante dos demais colegas, como foi feito.¹⁷

Nas palavras do eminente juiz federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior,

Não há dúvida de que o professor tem liberdade de atuação em sala de aula (art. 206 –II da CF/88) e que as universidades gozam de autonomia didático-científica para definir as atividades de ensino e pesquisa (art. 207 da CF/88). Mas **essa autonomia universitária encontra limite nos direitos dos alunos à liberdade de consciência** (art. 5.º-VI da CF/88) e convicção filosófica (art. 5.º-VIII da CF/88), à vedação de tratamento discriminatório (art. 3.º-IV da CF/88), ao pluralismo político (art. 1.º-V da CF/88) e, principalmente, ao pluralismo de ideias e concepções pedagógicas no ensino (art. 206.º-III da CF/88) (LACKMAN, 2009, grifo acrescentado.)

Os motivos apresentados para a legitimidade da objeção de consciência do aluno em questão foram os seguintes:

- 1) É um direito constitucional o exercício de crenças e convicções pessoais (art. 5º-VI e VIII da CF/88);
- 2) O aluno aceita "cumprir prestação alternativa, fixada em lei" (art. 5º-VIII da CF/88);
- 3) O desrespeito da consciência do aluno levou à sua discriminação (art. 3º-IV da CF/88);
- 4) O ensino deve respeitar o pluralismo de ideias (CF/88, art. 1º-V e art. 206-III);
- 5) A objeção de consciência do aluno encontra amparo em diversas posturas sociais e movimentos de defesa dos animais;

¹⁷ Ibid.

- 6) A natureza da objeção também encontra amparo constitucional no art. 225-VI e VII da CF/88, que impõe ao Poder Público a promoção da educação ambiental e veda práticas que submetam os animais a crueldade;
- 7) Tal objeção de consciência também é fruto de uma especial percepção do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º-III da CF/88);
- 8) A revelância dessa objeção é comprovada pela consideração da questão na Lei 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, art. 32-§ 1º, que declara: “Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”;
- 9) O Diretor do ICBS (Instituto de Ciências Básicas da Saúde) exigiu do professor que encaminhasse o plano de ensino e justificasse o pedido para compra de rãs para serem utilizadas em aulas práticas, reiterando o pedido ao professor e não o atendendo porque isso não foi observado pelo professor da disciplina, o que aponta para a existência de procedimentos internos de controle que visam assegurar os procedimentos legais e éticos exigíveis e também talvez indique que alguns professores não sejam criteriosos como seria de se esperar quando submetem os alunos a aulas práticas com animais, reforçando assim os motivos declinados pelo autor em sua objeção de consciência;
- 10) O modo em que o professor tratou o aluno e a solução que lhe ofereceu, de abandonar o curso, viola as leis constitucionais, pois não é condizente com os direitos do aluno à liberdade de consciência e convicção (art. 5º-VI e VIII da CF/88), à vedação de tratamento discriminatório (art. 3º-IV da CF/88) e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas que deve nortear o ensino (art. 206-III da CF/88);
- 11) A opção que a UFRGS deu ao aluno, de desistir do curso, não é razoável nem ética nem jurídica;
- 12) A referida objeção de consciência não compromete nem envolve outros temas pertinentes à utilização que os homens façam dos animais;
- 13) A autonomia didático-científica a que se refere o texto constitucional (art. 207) não implica que as Universidades imponham ao corpo discente uma determinada metodologia de trabalho, quando vias alternativas possam ser

utilizadas para alcançar o mesmo resultado prático que é, em suma, o aprendizado;

- 14) A existência de métodos alternativos de ensino restou comprovada pela documentação trazida pelo autor; a UFRGS não comprovou que não eram válidas as formas alternativas de ensino trazidas pelo autor, nem que as aulas práticas objetadas pelo aluno eram imprescindíveis para a graduação do aluno naquele curso¹⁸.

¹⁸ Segue nesta nota de rodapé a apresentação integral dos motivos apresentados no processo:

(1) é um direito do aluno manter-se fiel às suas crenças e convicções, não praticando condutas que violentem sua consciência nem se vendo privado de suas possibilidades discentes por conta disso (art. 5º-VI e VIII da CF/88);

(2) não parece que o aluno esteja tentando furtar-se à "obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei" (art. 5º-VIII da CF/88), uma vez que o aluno busca justamente ver assegurado seu direito à prestação alternativa não-discriminatória;

(3) o aluno não poderia ser discriminado (art. 3º-IV da CF/88) por conduzir-se de acordo com os ditames de suas crenças e de sua consciência, o que acaba ocorrendo quando é reprovado ou tem sua nota diminuída numa disciplina porque se recusou a participar de uma determinada prática que violentaria suas convicções, como é o caso de aulas práticas com a utilização de animais mortos especialmente para isso;

(4) o professor e a instituição de ensino não podem impor aos alunos uma única visão didático-pedagógica, sem respeitar as alternativas disponíveis e viáveis, uma vez que isso afronta os valores constitucionais do pluralismo político (art. 1º-V da CF/88), a liberdade do aluno (art. 5º-VI e VIII da CF/88) e a diretriz constitucional de que o ensino deve respeitar o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (art. 206-III da CF/88);

(5) a objeção de consciência devidamente formalizada pelo aluno não decorre de mero capricho nem é arbitrária, encontrando amparo em diversas posturas sociais e movimentos de defesa de direitos em que indivíduos ou grupos defendem que os animais mereçam respeito enquanto animais e que têm direitos que devem ser protegidos contra a atuação humana desnecessária, inclusive havendo menção na petição inicial a diversos grupos e sites onde são disponibilizados recursos e métodos alternativos às aulas práticas com animais mortos, e também no parecer final do Ministério Público existindo a indicação de métodos e técnicas alternativas disponíveis;

(6) a objeção de consciência do aluno também encontra amparo constitucional no art. 225-VI e VII da CF/88, que impõe ao Poder Público a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino (defendendo o autor que faz parte do ensino da biologia o valor "vida") e que veda práticas que submetam os animais a crueldade (como seria o caso do sacrifício desnecessário para as práticas didáticas adotadas nas duas disciplinas questionadas), destacando-se aqui que a crueldade não está na utilização em si dos animais em atividades didáticas, mas na sua utilização desnecessária nessas práticas quando o aluno se opõe a elas e pretende métodos alternativos de ensino, cabendo aqui referir a lúcida doutrina de ERIKA BECHARA no sentido de que "crueldade, para a Constituição, não é todo e qualquer ato atentatório da integridade físico-psíquica do animal, eis que atos atentatórios de sua integridade físico-psíquica haverão em perfeita consonância com a Lei Maior, quando e desde que eles se façam imprescindíveis para a obtenção e manutenção de direitos fundamentais da pessoa humana", sendo que "tendo em vista que o ato materialmente cruel que se ponha (realmente) indispensável para a saúde, bem-estar, dignidade de vida - só para citar alguns dos principais direitos humanos - será tolerado pelo ordenamento jurídico, podemos dizer que a crueldade a que se refere o art. 225, § 1º, inciso VII do Texto Maior há de ser

entendida como a submissão do animal a um mal ALÉM DO ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIO. Contrário sensu, submeter o animal a um mal nos estreitos limites do necessário, não implicará infração ao suso citado dispositivo constitucional" (BECHARA, Érika. A proteção da fauna sob a ótica constitucional. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, pp. 82-83);

(7) aquela objeção de consciência do aluno também é fruto de uma especial percepção do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º-III da CF/88), partilhada pelo aluno com diversos outros grupos de pessoas da sociedade, que defendem que os animais não devem ser sacrificados de forma desnecessária, devendo-se sempre buscar os meios menos gravosos quanto a essas práticas de ensino e consumo, confirmando assim a percepção inicial desse Juízo de que a postura do autor não provém de arbítrio ou capricho, mas de sua própria consciência e de uma postura profundamente comprometida com a preservação de todas as formas de vida, não apenas da vida humana;

(8) a questão posta na objeção de consciência é tão relevante que o próprio legislador penal a considerou na edição da Lei Ambiental, instituindo uma figura típica específica no art. 32-§ 1º da Lei 9.605/98 ("incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos");

(9) a correspondência eletrônica que o autor trouxe às fls. 68, encaminhada pelo Diretor do ICBS da UFRGS para o aluno, menciona que não havia solicitado a compra de rã para as experiências da disciplina de Fisiologia Animal II porque havia solicitado (e insistido) para que o Departamento solicitante encaminhasse os planos de ensino das aulas e a justificativas para a compra dos animais e não obteve resposta, não tendo condições de que isso fosse sujeito à aprovação pelo Comitê de Ética em Experimentação Animal da UFRGS. Não há dúvida que parece correta a postura do remetente daquela correspondência eletrônica, não levando adiante a solicitação de aquisição de animais para aulas práticas se o professor-solicitante não encaminha os planos de ensino e justificativa adequada para fazê-lo, mas isso talvez indique que realmente alguns professores da UFRGS não sejam criteriosos como seria de se esperar quando submetem os alunos a aulas práticas com animais, reforçando assim os motivos declinados pelo autor em sua objeção de consciência;

(10) além disso, as correspondências eletrônicas de fls. 123-124 trocadas entre o autor e o professor da disciplina de Bioquímica II dão conta de que "as aulas práticas fazem parte do conteúdo da disciplina, são obrigatórias", recomendando ainda que "se tu não te sentes capaz de fazer tais aulas, acho que deves desistir da matrícula" (fls. 124). Isso é repetido na solicitação de parecer jurídico pelo Coordenador da COMGRAD/BIO: "o ingresso no curso de Ciências Biológicas é uma escolha pessoal, mas ao optar por sua realização, os alunos devem saber que o curso é pensado segundo uma lógica que vem desde a sua criação e que tem como objetivo formar um profissional competente e capaz de discutir e gerar conhecimento teórico, mas validado pela prática experimental. Esta comissão entende que o aluno, ao matricular-se no curso de Ciências Biológicas, aceita seguir o currículo do curso e cumprir todos os requisitos necessários para a colação de grau" (fls. 58). O contraditório e a instrução probatória não trouxeram nada de relevante que alterasse essas afirmações, concluindo agora esse Juízo que a solução apresentada pelo professor ao aluno (e aparentemente ratificada pelo Coordenador) não é condizente com os direitos do aluno à liberdade de consciência e convicção (art. 5º-VI e VIII da CF/88), à vedação de tratamento discriminatório (art. 3º-IV da CF/88) e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas que deve nortear o ensino (art. 206-III da CF/88). Isso porque a opção que o professor deixa ao aluno é discriminatória: abandonar o curso, cancelar a matrícula. Ora, parecendo relevante a objeção de consciência que suscitou o aluno, **caberia ao professor e à instituição de ensino pública oferecerem uma alternativa didática ao aluno que não violasse suas convicções e garantisse a aprendizagem.** Mas não é isso que é feito, optando o professor por aconselhar o aluno abandonar o curso. Ou seja, o aluno é discriminado por suas convicções e por se comportar de acordo com aquilo que razoavelmente acredita ser correto; (Grifo acrescentado.)

(11) a UFRGS posição da UFRGS, consubstanciada em documentos administrativos trazidos pelo autor (manifestação do professor da disciplina de bioquímica de fls. 55-56; solicitação de parecer jurídico pela coordenação da COMGRAD/BIO de fls. 58-59; e parecer da Procuradoria da UFRGS de fls. 60-64), foi ratificada na contestação (e documento de fls. 200-209), restando esse Juízo

convencido de que **para a UFRGS não haveria opção para o aluno senão desistir do curso** ("a única maneira de não se submeter licitamente à obrigação legal é renunciando à condição de aluno, o que é perfeitamente possível" - fls. 64), **o que não é razoável nem ético nem jurídico exigir-se do aluno**, especialmente considerando o que foi provado no curso do processo e é examinado nessa sentença; (Grifo acrescentado.)

(12) os argumentos ditos "sensacionalistas" trazidos pela UFRGS na sua contestação não impressionam esse Juízo pelos motivos que foram apontados pelo autor em sua réplica, onde está dito que "... o debate proposto pelo autor não extrapola essa realidade, ou seja, se rãs são consumidas em restaurantes de luxo, se o mosquito da dengue causa epidemias ou mesmo se a pretensão do autor poderá desestruturar o avanço científico no Brasil, tais argumentos não guardam relação com o objeto da ação, não passando de questões sensacionalistas para imprimir um desequilíbrio entre a pretensão do autor e a realidade dos fatos" (fls. 242-243), sendo que interessa a esse Juízo a situação específica do autor e a resposta que a UFRGS deu à sua pretensão de objeção de consciência, que não compromete nem envolve outros temas pertinentes à utilização que os homens façam dos animais;

(13) o mesmo se diga do argumento da UFRGS no sentido de que a pretensão do autor ou a decisão desse Juízo colocavam em risco a autonomia didático-científica das Universidades ou inviabilizariam o funcionamento das instituições públicas de ensino, reportando-me aqui ao que foi bem-exposto pelo lúcido parecer do Ministério Público Federal: **"a autonomia didático-científica a que se refere o texto constitucional, contudo, não implica que as Universidades imponham ao corpo docente uma determinada metodologia de trabalho, quando vias alternativas possam ser utilizadas para alcançar o mesmo resultado prático que é, em suma, o aprendizado.** Não se quer dizer com isso, é claro, que a partir de agora cada aluno poderá escolher o sistema que melhor lhe aprouver para a aferição de seus conhecimentos, mas apenas que, havendo formas adequadas e menos agressivas à natureza do que aquelas disponibilizadas pela instituição de ensino, elas devem ser utilizadas. Devem também ser repensadas, analisadas e discutidas, em especial em se tratando de questões envolvendo a fauna, em razão do disposto na própria Constituição Federal (art. 225, § 1º, VII) e na Lei 9.605/98 (art. 32, § 1º) sobre a proibição de práticas cruéis com animais. No caso em questão, contudo, a autonomia didático-científica da Universidade foi confundida com poder arbitrário de decisão e desconsideração dos pedidos do aluno/autor, inclusive a ponto de colocar-lhe como única opção a desistência da carreira profissional escolhida, em razão da apresentação de novas ideias. Essas ideias, é importante frisarmos novamente, são mundialmente difundidas em instituições de ensino de ponta e de respeito, como se verifica pelos documentos das fls. 65, 98-122 e informações trazidas no item 43 da inicial (fl. 43), além de encontrarem respaldo constitucional e legal, e na doutrina pátria, como se verifica pelas diversas citações de eminentes autores sobre a matéria" (fls. 308, grifou-se), tendo dificuldades esse Juízo para aceitar a generalização pretendida pela UFRGS. Não se está dizendo que qualquer coisa que um aluno pretenda deva ser acolhido pela instituição de ensino. Não é uma liberdade absoluta e anárquica do ensino que está sendo discutida nos autos, mas tão-somente um exercício de objeção de consciência perfeitamente especificado, que conta com forma alternativa válida e é partilhado pelo autor com diversas outras pessoas e grupos sociais, sem o risco do aluno se transformar em exclusivo soberano dos seus conteúdos didáticos e regime de ensino; (Negrito acrescentado.)

(14) a existência de métodos alternativos de ensino restou comprovada pela documentação trazida pelo autor com a petição inicial, pelo que constou da promoção final do Ministério Público Federal e, principalmente, pelo fato da UFRGS no semestre anterior não ter utilizado as mesmas aulas práticas que nesse semestre procurou incluir nas disciplinas. Tomando emprestadas as palavras da réplica do autor, "a ré não logrou demonstrar a falta de fundamento jurídico da pretensão do autor à objeção de consciência, haja vista que na disciplina de Fisiologia Animal B a própria ré não utilizou as rãs por falta de cumprimento de norma administrativa, por mero esquecimento, qual o valor pedagógico dessas aulas sem as rãs? Será que os alunos não se formaram ou então o semestre foi suspenso? Não, nada disso aconteceu, os alunos se formaram e a ré silenciou em sua contestação, o que significa que de fato a disciplina não necessitava das rãs para o aprendizado e, com relação a outra disciplina, Bioquímica II, a ré cumpriu a liminar sem ressalvas, e disponibilizou métodos alternativos, que pela determinação da decisão liminar obrigou (...). Ora, se não fosse possível cumprir com a ordem judicial nos termos apresentados, caberia uma ressalva por parte da ré,

10 CONCLUSÃO

Apesar de o artigo 5º da CF/88 determinar que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata", os exemplos citados neste trabalho indicam que o conceito de escusa de consciência devido a crenças ou valores pessoais ainda não foi plenamente absorvido pela sociedade como um direito do indivíduo. Acrescente-se a isso o fato de que a Constituição Federal de 1988, também chamada de "Constituição Cidadã" por diversos pesquisadores políticos, é a que mais aborda e abrange as questões sobre a educação escolar. Adicionalmente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que foi sancionada e promulgada em 20 de dezembro de 1996, pontuou como um importante instrumento de consolidação dos direitos educacionais. O âmbito educacional teve por foco a formação do indivíduo como um ser mais crítico, mais questionador, bem como participativo e cidadão.

Diante disso, faz-se mister uma atividade implementada, por parte, em especial, dos responsáveis pelo ensino nacional, no sentido de tornar a objeção de consciência um conceito de natureza transversal, interdisciplinar, de modo a assegurar aos objetores a imediata e plena aceitação dos seus legítimos direitos. O ambiente estudantil deve ser o núcleo da conscientização dos direitos humanos, o que inclui o direito à escusa de consciência por valores pessoais que o objeitor considera relevantes, que se encontram profundamente arraigados em sua formação como pessoa.

quando do seu cumprimento, ou mesmo o seu descumprimento justificado, mas nada disso aconteceu, haja vista que a professora responsável pela disciplina enviou e-mail para o aluno conforme o determinado. Então indaga-se: por acaso não teve o aluno-autor o mesmo aprendizado que os demais alunos? Com a diferença que não precisou ferir suas convicções éticas, tendo sido respeitado em sua dignidade" (fls. 247-248). Além disso, a UFRGS não comprovou que não eram válidas as formas alternativas de ensino trazidas pelo autor, nem que as aulas práticas objetadas pelo aluno (que inclusive não eram ministradas nas disciplinas em outros semestres) eram imprescindíveis para a graduação do aluno naquele curso. – BRASIL. Justiça Federal. Poder Judiciário. Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Vara Federal Ambiental, Agrária e residual de Porto Alegre. Ação Ordinária (Procedimento Comum Ordinário) Nº 2007.71.00.019882-0/RS. **Portal da Justiça Federal da 4.ª Região**, 2008.

REFERÊNCIAS

ALUNO tem o direito de não participar de aulas práticas que utilizem animais. **JusBrasil**, 2008. Disponível em: < <http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/14753/aluno-tem-o-direito-de-nao-participar-de-aulas-praticas-que-utilizem-animais>>. Acesso em: 10 ago. 2013, às 23:30 horas.

AYRES, Deborah M. O direito à igualdade que discrimina. Artigos. **DireitoNet**. (1 jun. 2007) Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3509/O-direito-a-igualdade-que-discrimina>>. Acesso em: 10 ago. 2013, às 03:30 horas.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1978, p.229. In: SILVA, Marcelo Amaral da. Digressões acerca do princípio constitucional da igualdade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 66, 1 jun. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4143>>. Acesso em: 11 ago. 2013.

BÍBLIA SAGRADA - Edição Pastoral (1990, São Paulo, Brasil). Disponível em: <<http://www.paulus.com.br/BP/INDEX.HTM>>. Acesso em: 10 ago. 2013, às 15:48 horas.

BIBLIOTECA digital Scribd. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/11116283/Escusa-de-Consciencia>>. Acesso em: 10 ago. 2013, às 20:00 horas.

BRASIL. Capital Federal. **Diário da Justiça**. 16 de fevereiro de 1956, p. 1906. In: Raciocínios à base das Escrituras, p. 265.

BRASIL. Justiça Federal. Poder Judiciário. Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Vara Federal Ambiental, Agrária e residual de Porto Alegre. Ação Ordinária (Procedimento Comum Ordinário) Nº 2007.71.00.019882-0/RS. **Portal da Justiça Federal da 4.ª Região**. Publicado em 26/05/2008. Código verificador: 3312740v21 Disponível em: <http://www.jfrs.jus.br/processos/proc_processa_valida.php>. Acesso em: 11 ago. 2013, à 01:05 hora.

BROGAN, D. W. **The American Character**, Nova Iorque, 1956, pp. 163, 164. In: RACIOCÍNIOS à base das Escrituras, p. 265.)

CACP. In: Ministério Apologético. Quem somos: NOSSA INSTITUIÇÃO. Disponível em: < <http://www.cacp.org.br/quem-somos/>>. Acesso em: 11 ago. 2013, às 21:06 horas.

COSMOPOLITA. In: DICIONÁRIO online de Português. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/cosmopolita/>>. Acesso em: 08 ago. 2013, às 14:01 horas.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. (2000) Disponível em: <<http://unicrio.org.br/img/DeclU D HumanosVersoInternet.pdf>>. Acesso em 10 ago. 2013, às 14:30 horas.

ELLER, M. F. **The Beginnings of the Christian Religion**. New Haven, Conn., EUA; 1958, pp. 208, 209. In: apud Raciocínios à base das Escrituras, p. 265.

ENCYCLOPÆDIA Britannica, 1946, Vol. 9, p. 343. In: Raciocínios à base das Escrituras, p. 265.

ENCYCLOPÆDIA Britannica, 1959, Volume 15, p. 849. In: brochura A Escola e as Testemunhas de Jeová, 1983, p. 17.

ENCYCLOPÆDIA Universalis. 1968, em francês, Volume 19, p. 1375. In: brochura As Testemunhas de Jeová e a Educação, p. 17, 1995.

GONZAGA, A. A. **O Princípio da Igualdade: é juridicamente possível no ordenamento jurídico existirem leis discriminatórias?** Scientia FAER, Olímpia - SP, Ano 1, Volume 1, 2º Semestre. 2009.

HASTINGS, James. Encyclopædia of Religion and Ethics. Edinburgh, 1910, Vol. III, pp. 608-9. In: brochura As Testemunhas de Jeová e a Educação, p. 17, 1995.

LACKMAN, Sheila S. **Curso de Pós-graduação em Direito Público. OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA: O DIREITO DOS ESTUDANTES AO ENSINO SEM VIVISSECÇÃO.** Porto Alegre. 2009. Disponível em: <<http://www.slideshare.net/MariaJoanaAvellar/artigo-ps-fmp-publicao>>. Acesso em: 10 ago. 2013, às 22:15 horas.

MANNIX, D. P. **Those About to Die**. Nova Iorque, 1958, pp. 135, 137. In: Raciocínios à base das Escrituras, p. 266.

MATOS, José Diney. *Pensamentos e opiniões de José Diney Matos (2012)*. **O que é educação humanística.** Disponível em: <<http://josedineymatos.wordpress.com/2011/04/19/164/>>. Acesso em: 10 ago. 2013, às 02:30 horas.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NEW Catholic Encyclopedia, Volume II, página 656. In: brochura As Testemunhas de Jeová e a Educação, p. 17, 1995.

PARRINDER, Geoffrey, World Religions: From Ancient History to the Present, Facts on File Publications, New York, 1983. In: O HOMEM em Busca de Deus, 1990, p. 8, Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados. Cesário Lange, SP.

PORTARIA NORMATIVA No 147/MD, de 16 de fevereiro de 2004.

REVISTA Consultor Jurídico. OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA. Estudante de biologia é liberado de aulas com uso de animais. **24 de maio de 2008**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-mai-24/aluno_biologia_liberado_aulas_uso_animais>. Acesso em: 13 ago. 2013, às 11:00 horas.

SANTANA, Ana L. InfoEscola. Filosofia. **Teoria Tridimensional do Direito**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/filosofia/teoria-tridimensional-do-direito/>>. Acesso em: 10 ago. 2013, às 2:43 horas.

SOARES, Evanna. O CONCEITO ARISTOTÉLICO DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.prt22.mpt.gov.br/artigos/trabevan19.pdf>>. acesso em: 10 ago. 13, às 03:38 horas.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. **Miguel Reale - O Jusfilósofo e o Humanista**. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/portaldamemoria/artigos/miguel-reale-o-jusfilosofo-e-o-humanista/>>. Acesso em: 10 ago. 2013, às 02:33 horas.

TJDFT confirma direito de escusa de consciência a candidato de concurso público. JurisWay. **JusBrasil**, 2010. Disponível em: <<http://jurisway.jusbrasil.com.br/noticias/2171952/tjdft-confirma-direito-de-escusa-de-consciencia-a-candidato-de-concurso-publico>>. Acesso em: 13 ago. 2013, às 11:10 horas.

VIEGAS FILHO, J. Portal de Legislação. **Diário das Leis**. Disponível em: <<http://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-80-32-2004-02-16-147>>. Acesso em: 20 ago. 2013, às 15:35 horas.